

LEI Nº 2.371, DE 22 DE ABRIL DE 2009 - Regulamenta as ondulações transversais nas vias públicas do Município de Guarani das Missões

22/04/2009 | [Leis](#)

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º As ondulações “Quebra-molas” transversais às vias públicas a serem construídas, a partir da data da promulgação desta Lei Municipal denominar-se-ão Tipo “I” e Tipo “II” e suas dimensões específicas são: Quando do Tipo I, largura igual à da pista, 1,50m de comprimento e altura de até 8 cm, e, quando do Tipo II, o comprimento será 3,70m e a altura até 10 cm. Conforme Resolução do CONTRAN.

Art. 2.º As ondulações “I” somente poderão ser utilizadas quando houver a necessidade de redução de velocidade máxima de 20 Km/h, nas vias a seguir discriminadas: vias urbanas com grande fluxo de trânsito de pedestres e vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, mercados e igrejas.

Art. 3.º As ondulações do tipo “II” somente serão utilizadas nas vias públicas na zona urbana aonde a velocidade máxima permitida será de 30Km/h em cruzamentos especiais ou próximos a estabelecimentos de ensino, mercados e igrejas, em vias secundárias ou preferenciais.

Art. 4.º Para que sejam determinadas colocações de ondulações tipo “I” e “II” deverão ser observadas as seguintes características:

1. a) Índice de acidentes registrados ou possíveis riscos de acidentes no local;
2. b) Ausência de rampas com declive superior a 4,5% (quatro virgula cinco por cento) ao longo do trecho;

1. c) Ausência de curvas ou interferências visuais (arborização lombadas etc), que impossibilitem a boa visibilidade.

Art. 5.º A colocação dessas ondulações nas vias públicas só serão admitidas com a respectiva sinalização simultânea à construção da obra constando o que segue:

1. a) Placas chamando a atenção para o obstáculo e o limite de velocidade, colocada numa distância mínima de 30, 15 ou 10 metros, para ambos os tipos de ondulações;
1. b) Marcas oblíquas pintadas sobre as ondulações, nas cores brancas e amarelas, alternadamente ou totalmente amarelas.

Art. 6.º Nas vias urbanas com alto índice de trânsito de veículos de cargas e de transportes coletivos urbanos, só serão permitidas as ondulações do tipo “II”.

Art. 7.º Para as obras de construção das ondulações tipo “II” deverão ser observadas ainda os seguintes critérios:

- 1.º Colocação de sinais advertindo aos motoristas para as ondulações 100 metros antes das mesmas.
- 2.º Sempre que houver um volume de pedestres nos locais próximos as ondulações, deverão ser ainda pintadas faixas de segurança, para a segurança dos mesmos.
- 3.º Independente das ondulações e faixas de pedestres, nos locais de grande fluxo de veículos de pedestres, deverão ser solicitados o policiamento ostensivo, não apenas para controlar o trânsito, mas principalmente, para conscientizar os motoristas e pedestres sobre a necessidade de redução da velocidade.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art.9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani das Missões, 22 de abril de 2009.

CASEMIRO WARPECHOWSKI

Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração